



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013

Protocolo 6511/2019
15103 - 14:05
F. Ignatelli
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 008/2019 – GAB.L.B/CLR

Toledo, 15 de março de 2019

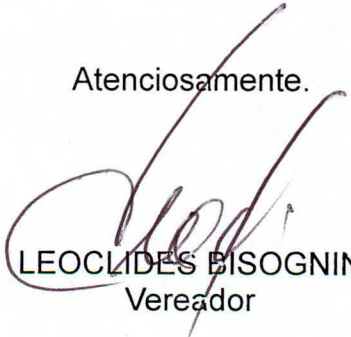
Ao Senhor
DANIEL AUGUSTO B. SCOPEL
Coordenador do Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Encaminhamento de parecer

Senhor Coordenador:

Tendo em vista o prazo para apresentação de parecer, bem como, a minha ausência na reunião ordinária da Comissão de Legislação e Redação (CLR) do dia 19/03/2019, terça-feira, por motivos de viagem, encaminho o meu relatório/parecer referente o Projeto de Lei nº 12, de 2019, de autoria da Vereadora Olinda Fiorentin, cuja ementa é: "Proíbe à concessionária de serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Toledo", para a devida apreciação na Comissão.

Atenciosamente.


LEOCLIDES BISOGNIN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000014

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 12, de 2019;

Autoria: Vereadora Olinda Fiorentin;

Ementa: Proíbe à concessionária de serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Toledo;

Relatoria: Vereador Leoclides Bisognin;

Conclusão: Contrário.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 12, de 2019 de autoria da Vereadora Olinda Fiorentin, que “proíbe à concessionária de serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Toledo”, apresentado na 2ª Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2019, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo e foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, que prevê o seguinte: “I - pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação”. Portanto, é de competência da Comissão de Legislação e Redação a emissão de parecer sobre a matéria em questão.

Por meio da justificativa que submeteu o Projeto, a autora apresenta os argumentos que fundamentam a apresentação da matéria, conforme a seguir:

“O Projeto de Lei que ora propomos “proíbe a concessionária de serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Toledo” tem como principal objetivo evitar que os cidadãos que não utilizam o valor mínimo de metros cúbicos estabelecidos pela referida concessionária paguem a taxa mínima estipulada pela mesma.

Destaca-se, inclusive, o valor cobrado atualmente no Município de Toledo pela quantia de 5 (cinco) metros cúbicos, relativo à taxa mínima, o qual é de R\$ 34,80 para referente à água e R\$ 27,26 ao esgoto.

Vale enfatizar também que este Projeto de Lei visa beneficiar a população de baixa renda que, muitas vezes, não consome o limite de metros cúbicos e necessita pagar a taxa mínima, gerando maiores despesas a estes indivíduos.

Ressalta-se, ainda, que Projeto de Lei de teor semelhante fora apresentado no Município de Maringá – PR, sendo aprovado e se tornando a Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015

10.705, de 2018, publicada e vigente em dito Município. Ademais, pode-se apontar que outros Municípios do Estado do Paraná estão interessados em elaborar e aplicar esta legislação.

Finalmente, tendo por escopo o esclarecimento acerca da terminologia utilizada neste Projeto de Lei, aponto que a palavra "economia" mencionada no § 1º do art. 2º desta proposição se refere à nomenclatura adotada para as taxas individuais de água ou de esgoto. Já a sigla IPCA-E presente no § 2º do art. 2º se remete ao índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.

Por todos os motivos elencados acima, conto com a participação dos meus nobres pares nesta Casa de Leis para a aprovação desta proposta".

O referido Projeto de Lei apresenta os seguintes dispositivos:

Art. 1º - Esta Lei proíbe a concessionária de serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Toledo.

Art. 2º - É vedada à concessionária de serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto no Município de Toledo.

§ 1º - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará na aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada unidade medidora ou por economia, no caso de tarifação por este sistema, para a cobrança de taxa mínima sem o respectivo consumo, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - O valor da multa prevista no parágrafo anterior será reajustado anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E".

Em 14 de fevereiro de 2019, por meio do Ofício nº 001/2019 – GAB.L.B/CLR, protocolo nº 322/2019, este relator solicitou à Assessoria Jurídica deste Parlamento parecer acerca da matéria em tela, que, em 15 de fevereiro foi apresentado pela ilegalidade, tendo em vista Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com efeito vinculante proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR), declarando inconstitucionalidade de idêntica Lei do Município de Londrina, tudo conforme demonstrado em fls. 00007 a 00010.

Este Parlamentar compreende a iniciativa da nobre Vereadora Olinda Fiorentin como louvável e que tem como objetivo beneficiar a população de baixa renda que, muitas vezes, não consome o limite de metros cúbicos e necessita pagar a taxa mínima. No entanto, é de fundamental importância abordar os seguintes pontos, conforme a seguir:

Preliminarmente, é necessário destacar que a competência para legislar sobre tarifa de água é do Governo Estadual através da Agência Reguladora do Paraná – Agepar. A cobrança da tarifa mínima é praticada em todas as 345

Página 2 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000016

(trezentos e quarenta e cinco) cidades do Estado do Paraná atendidas pela Companhia, seguindo normas definidas pela Agepar, tudo conforme determina a Lei Complementar Estadual 94/2002, que criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná (alterada pela Lei Complementar nº 191 de 26/10/2015), assim vejamos:

"Art. 36-C. A AGÊNCIA, por meio de resolução, decidirá, homologará e fixará, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de modificação, revisão e reajuste de tarifas dos serviços de saneamento básico prestados em todos os municípios atendidos pela Sanepar, utilizando-se para tanto dos custos de serviços, investimento e demais dados que deverão ser informados e fornecidos pela Sanepar para sua apreciação.

§ 1º Até que a AGÊNCIA estabeleça atos normativos específicos para a regulação dos serviços de água e esgoto e cobrança das correspondentes tarifas, adotam-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes previstas em atos regulatórios próprios".

No ano de 2017, a Agência Reguladora do Paraná - Agepar promoveu a alteração da estrutura tarifária da Sanepar, passando de um consumo mínimo faturável de 10m³ para 5m³. As pessoas ou famílias que consomem mais de 5m³ de água têm, assim, a cobrança proporcional ao volume de água utilizado, ou seja, quem consome 6m³ paga por 6m³; quem consome 7m³ paga por 7m³ e assim por diante. Na primeira faixa de consumo, não é correto analisar o preço do m³, tendo em vista que a companhia, mesmo não produzindo nem distribuindo nenhum metro de água, tem custos fixos, como qualquer outro segmento de negócio, para manter a disponibilidade da água para a população.

Atualmente, 22,2% da população paranaense (aproximadamente 2.300.000 pessoas) se enquadram nesta faixa de atendimento e receberão desconto na tarifa. Em Toledo há a seguinte informação encaminhada pela Sanepar e correspondente ao mês de fevereiro de 2019: Tarifa água normal no valor de R\$ 34,58; tarifa esgoto normal R\$ 27,66; tarifa social R\$ 9,25; tarifa social esgoto R\$ 4,63; há 7.966 famílias que consome até 5 m³ mensais e estas foram beneficiadas com a mudança tarifária.

Ainda, a revisão tarifária é uma exigência da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais e a política federal para o setor do saneamento. A lei tem por objetivo promover a universalização aos serviços de saneamento no país. Assim, com a edição da Lei 11.445/07, que substituiu a Lei 6.528/78, dispondo, exatamente, sobre normas gerais de saneamento básico, encontra-se a possibilidade da cobrança da tarifa mínima de água prevista no seu art. 30, III e IV, conforme segue:

"Art. 30, Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000017

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas".

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 23, Inciso IX, expressamente atribuiu à União, Estados e Municípios a competência comum para promoção de melhorias nas condições de saneamento básico, ou seja, conceito que abrange água, esgoto, gestão de resíduos sólidos e drenagem de água de chuva. Porém, no que atine à questão da titularidade dos serviços, a questão foi definitivamente pacificada quando da decisão, em 2012, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ. Na ocasião, decidiu-se que a titularidade dos serviços de saneamento básico é de fato municipal, confirmando julgados anteriores do próprio Supremo, e somente no caso das Regiões Metropolitanas há o compartilhamento da titularidade entre o Estado e os Municípios, a ser exercida de forma "colegiada", com Assembleias que congreguem a participação de todos os Prefeitos e do Governador do Estado. Desta feita, não se tratando de Região Metropolitana, a atuação dos Estados no campo do abastecimento de água somente é possível mediante a delegação municipal destes serviços à Companhia Estadual, via "Contrato de Programa", figura jurídica equiparada a um Contrato de Concessão.

Assim, no caso específico do Município de Toledo, no dia 2 de agosto de 2005, foi firmado o Contrato de Concessão para Prestação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, regido pela Lei Municipal "R" nº 75, de 19/07/2005, e no que couber, pela Lei Federal nº 8987, de 13/02/1995, alterada pela Lei Federal nº 9074, de 08/07/1995, que concedeu à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a exclusividade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgoto sanitário, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgoto sanitário, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos, prorrogáveis a critério do Executivo Municipal e mediante prévia autorização legislativa específica e audiência pública, por um período não superior a cinco anos, portanto contrato ainda vigente. A cláusula quinta e sexta do Contrato de Concessão se referem as tarifas e tarifas diferenciadas, respectivamente.

Destaca-se também a Lei Municipal "R" nº 75, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre a concessão dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), que em seus artigos 3º, 4º e 5º estabelecem o seguinte:

"Art. 3º – Fica autorizado o Executivo municipal a firmar o contrato de concessão pelo prazo de vinte anos, prorrogáveis a critério do Executivo municipal e mediante prévia autorização legislativa específica, e audiência pública por um período não superior a cinco anos, ficando na prorrogação impedida a realização de financiamentos, a contar da data de assinatura do



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000018

respectivo contrato, o qual deverá ser assinado no prazo de até sessenta dias após publicada esta Lei, constando do instrumento, obrigatoriamente:

I – os direitos dos usuários;

II – a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas, definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – a obrigação de manter o serviço adequado;

IV – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão”.

Art. 4º – A remuneração da concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

§ 1º – A tarifa dos serviços concedidos de acordo com a presente Lei, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal, na forma da lei, e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da concessionária”.

...

Art. 5º – As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1º – Atendendo a política tarifária adotada pela concessionária, a estrutura tarifária será ajustada para cinco segmentos ou categorias de usuários: residencial, comercial, industrial, pública e de utilidade pública.

...

§ 3º – A tarifa mínima será de, pelo menos, 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no § 1º deste artigo”.

Portanto, a referida Lei bem como o Contrato de Concessão para Prestação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto estão vigentes e deverão ser cumpridos efetivamente.

Ainda, apenas para exemplificar, recentemente a Câmara do Município de Cascavel por meio de sua Comissão de Justiça e Redação (CJR) declarou parecer contrário ao Projeto de Lei nº 01/2019, de 8 de janeiro de 2019, de autoria do Vereador Rômulo Quintino (PSL), que visava proibir que a Sanepar continuasse a cobrar taxa mínima no consumo de água em Cascavel e, como forma de demonstrar a ilegalidade do Projeto de Lei tem tela, segue matéria abaixo:

“Mantido parecer da Comissão de Justiça e arquivado projeto que extingue taxa mínima de água.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000019

Segunda, 18 de fevereiro de 2019 – 14h39min

Com 11 votos favoráveis e oito contrários, a Câmara de Vereadores de Cascavel aprovou nesta segunda-feira (18) parecer da Comissão de Justiça e Redação (CJR) contrário ao projeto de lei nº 01/2019, que visava proibir que a Sanepar continuasse a cobrar taxa mínima no consumo de água em Cascavel.

A comissão advertiu que havia impedimentos constitucionais, legais e técnicos para que o projeto de lei continuasse tramitando. Além de aspectos legais e do contrato vigente entre o Executivo e a Sanepar, a CJR concluiu que não há a possibilidade de uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal dispor sobre política tarifária ou afetar a relação contratual existentes entre a parte concedente e a concessionária do serviço.

A maioria dos vereadores entendeu que, embora considerada abusiva, a cobrança de taxa mínima pela Sanepar está amparada em um contrato e o caminho para dar sequência ao assunto é apelar para que o Executivo Municipal recorra à justiça contra a cobrança, a partir de outras questões em que haveria uma quebra de contrato.

O projeto foi apresentado pelo vereador Romulo Quintino (PSL) com a finalidade de “de garantir a proteção do consumidor” diante de uma situação que ele entende como um desrespeito às leis de defesa do consumidor. Ao fazer a defesa de seu projeto, Quintino reiterou aos vereadores que tudo começou ao ouvir a reclamação de usuários, contrariados com a cobrança da taxa mínima. “A partir disso estudamos o contrato de concessão de serviço à Sanepar. Embora tenha decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto a legalidade da cobrança da taxa mínima, existe uma situação em que houve uma quebra de contrato, de forma unilateral, por parte da Sanepar, quando ela reduziu a taxa mínima que era de 10 metros cúbicos para cinco metros cúbicos. Checamos o contrato, solicitamos os aditivos contratuais e não encontramos nada que permitisse essa alteração”, disse o vereador.

Ao defender a votação contrária ao parecer da CCJ, de forma que o projeto pudesse seguir sua tramitação, Quintino informou que pretendia chamar uma audiência pública para ampliar o debate sobre o tema, daí a necessidade de se manter o projeto. “No limite, aprovamos o projeto e a Sanepar que vá à justiça para alegar inconstitucionalidade”, disse o vereador. Com o resultado da votação de hoje (18), o projeto de lei foi arquivado”.

FONTE: Assessoria de Imprensa/CMC
(<https://www.camaracascavel.pr.gov.br/noticias/item/7794-mantido-parecer-da-comissao-de-justica-e-arquivado-projeto-que-extingue-taxa-minima-de-agua.html>).

Por fim, estando prevista a possibilidade da cobrança da tarifa mínima de água em legislação federal, amparada por dispositivo constitucional, entendo que é de bom alvitre o Município de Toledo cumprir com o que dispõe a lei acima destacada, bem como, com o que estabelece o Contrato de Concessão para Prestação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto e seus termos aditivos e, ainda, com o que dispõe a Lei Municipal “R” nº 75, de 19 de julho de 2005, para que não



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020

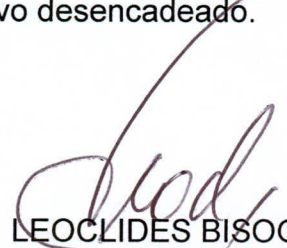
incorramos aos moldes do Município de Londrina, Estado do Paraná, que procedeu a edição da lei excludente da possibilidade de cobrança da tarifa mínima e violou diretamente a Constituição da República, ensejando assim em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com efeito vinculante proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR) que a declarou inconstitucional.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

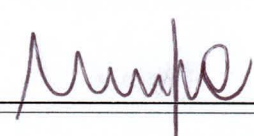
Em face de todo o exposto, analisado o Projeto de Lei nº 12, de 2019, e considerados os objetivos que orientam sua propositura e, ainda, considerando impedimentos constitucionais, legais e técnicos da matéria, o relatório é com parecer pela rejeição e arquivamento ao Projeto de iniciativa da Vereadora Olinda Fiorentin, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 15 de março de 2019.


LEOCLIDES BISOGNIN
Relator e Vice Presidente

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação votam conforme abaixo:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
RENATO REIMANN Presidente	19/03/19		
GABRIEL BAIERLE Secretário	19/03/19		
VAGNER DELABIO Membro	19/03/19		
MARLI DO ESPORTE Membro	19/3/19		

Parecer ao Projeto de Lei nº 12, de 2019.

Página 7 de 7

PL 012/2019

AUTORIA: Ver.^a Olinda Fiorentin

